



PROCESSO TC Nº 05758/2017

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos

Exercício: 2016

Responsável: Elenildo Alves dos Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PILÕEZINHOS/PB – CONTAS DE GESTÃO — EXERCÍCIO 2016 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01714/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PILÕEZINHOS/PB, Sr. Elenildo Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 05758/2017

1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do então gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PILÕEZINHOS/PB, Senhor Elenildo Alves dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 URF/PB¹, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das sugestões do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

¹ UFR -Setembro/2021 – 56,40



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos sob a responsabilidade do Senhor Elenildo Alves dos Santos, exercício financeiro de 2016.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. A Receita arrecadada em 2016 totalizou R\$ 1.506.161,59, correspondendo a 131,57% da prevista (R\$ 1.144.800,00);
2. A Despesas empenhada importou em R\$ 1.489.266,21, sendo Aposentadorias - R\$ 1.365.655,71, Pensões - R\$ 117.074,40 e Despesas Administrativas – R\$ 6.536,10. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 16.895,59.
3. Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2016 contava com 263 segurados, sendo: 157 servidores ativos titulares de cargos efetivos, 106 inativos, sendo: 97 aposentados e 09 pensionistas.
4. As despesas administrativas correspondem a 0,15% do valor da remuneração dos servidores vinculados ao Instituto no exercício anterior, dentro do limite estabelecido pela legislação (2%).
5. O Município de Pilõezinhos realizou dois parcelamentos de débitos previdenciários junto ao instituto de previdência, conforme a seguir demonstrado, no entanto não houve quitação destes parcelamentos:

**PROCESSO TC Nº 05758/2017**

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Lei 220/2009 - Termo de parcelamento firmado em 12 de fevereiro de 2009	100.003,59	Janeiro de 2002 a dezembro de 2004 - parte patronal	120	833,36
	207.797,26	Janeiro de 2005 a novembro de 2008 - parte patronal	60	3.463,29
	72.638,11	Exercícios de 2005, 2006 e 2007 - excesso de despesas administrativas	60	1.210,64
	380.438,96			5.507,29
Lei nº 275/2012 - Termo de parcelamento firmado em 12 de março de 2012	59.967,60	Exercícios de 2008, 2009 e 2011 - excesso de despesas administrativas	60	999,46

Fonte: termos de parcelamentos de dívida e respectivas leis (Documentos TC nº 61527/16 e 61528/16 da PCA 2015).

6. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 350/354), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS;
2. Carência de realização da Avaliação Atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 9.717/1998;
3. Falta de registros no Balanço Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias e da dívida do Município para com o RPPS;
4. Ausência de elaboração da Política de Investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/2010;



PROCESSO TC Nº 05758/2017

5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse tempestivo das quotas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n.º 220/2009 e 275/2012; e

6. Carência de encaminhamento da documentação relacionada à composição do Conselho de Previdência do Município – CPM, como também comprobatória das realizações das reuniões ordinárias do referido Conselho no ano de 2016.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, de responsabilidade do senhor Elenildo Alves dos Santos;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, o senhor Elenildo Alves dos Santos, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face das irregularidades apontadas;

3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:

- a) para evitar reincidências nas irregularidades constatadas;
- b) para que busque meios para a efetivação da cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Pilõezinhos;
- c) para que elabore a Política de Investimentos sempre no mesmo exercício financeiro;
- d) para que encaminhe os documentos atinentes às reuniões do Conselho de Previdência Municipal;



PROCESSO TC Nº 05758/2017

- e) para que busque meios de efetivar os registros no Balanço Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias e da dívida do Município para com o RPPS; e
- f) para que realize a avaliação atuarial do Instituto de Previdência, sempre de forma tempestiva, de modo a evitar o déficit atuarial.

Ressalto que a defesa foi apresentada pelo Sr. Solonildo Batista dos Santos, sucessor do Sr. Elenildo Alves dos Santos, este apesar de devidamente citado à fl. 357, manteve-se silente.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS;

Para o Ministério Público de Contas a pendência representa falha grave e enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.

A ausência de Certificado de Regularidade Fiscal atesta o descumprimento por parte da autarquia de requisitos estabelecidos em lei necessários e indispensáveis ao funcionamento adequado do instituto, fato este que enseja além de outras limitações o não recebimento de recursos de convênios. Constatei que atualmente a autarquia previdenciária dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária cuja validade expira em 14/09/2021. Assim, voto pelo envio de recomendação ao atual gestor.



2. Carência de realização da Avaliação Atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 9.717/1998 e falta de registros no Balanço Patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias e da dívida do Município para com o RPPS;

Para o Ministério Público de Contas as mencionadas eivas conduzem a expedição de recomendação à atual gestão da autarquia previdenciária local e aplicação de multa pessoal ao responsável.

A ausência de avaliação atuarial e a não evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias e bem assim da dívida do Município, denotam ausência de comprometimento da administração do referido instituto de previdência com a manutenção do equilíbrio atuarial e patrimonial em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e a Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação a atual gestão.

3. Ausência de elaboração da Política de Investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/2010;

Além da omissão do gestor quanto a demonstração do cumprimento da política de investimentos a Auditoria ressaltou como agravante o fato de no início de 2016 o instituto possuir R\$ 2.592,81 referente a disponibilidade financeira e, ao final do exercício esta totalizava apenas R\$ 231,11, de modo a comprometer a viabilidade do sistema previdenciário.

Para o Ministério Público de Contas sobre este fato deve-se recomendar à Autarquia previdenciária a adoção de medidas com vistas a atingir a meta atuarial definida para



PROCESSO TC Nº 05758/2017

garantir a manutenção do seu equilíbrio econômicofinanceiro e atuarial, e atender aos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A ausência de cumprimento da política de investimento, aliados ao montante irrisório das disponibilidades financeiras e ao crescente número de servidores inativos e pensionistas do instituto (item 4 do Relatório Inicial, fls. 251/251) demonstram o comprometimento da saúde financeira do referido instituto. Assim, voto pela irregularidade das Contas, aplicação de multa ao gestor e recomendação à atual gestão no sentido de empreender esforços com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do instituto.

4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse tempestivo das quotas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n.º 220/2009 e 275/2012;

Para o Ministério Público de Contas a eiva enseja a aplicação de multa ao Gestor da Autarquia Previdenciária, no exercício de 2016, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE e recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

A ausência de cobrança efetiva dos créditos devidos ao Instituto atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário. Assim, sou pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência de todo e qualquer crédito previdenciário devido e não repassado ao instituto.



PROCESSO TC Nº 05758/2017

5. Carência de encaminhamento da documentação relacionada à composição do Conselho de Previdência do Município – CPM, como também comprobatória das realizações das reuniões ordinárias do referido Conselho no ano de 2016.

Quanto a esta mácula o Órgão Ministerial de Contas opinou pela rejeição das contas, além de aplicação de multa e recomendação.

Embora a atuação do Conselho de Previdência do Município – COM, represente uma importante forma de atuação colegiada na gestão dos institutos, entendendo não se revestir de magnitude capaz de conduzir a irregularidade das contas, assim, peço *vênia* e voto pelo envio de recomendação a atual gestão.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **voto** no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida pela:

1. **Irregularidade** das contas de gestão, relativas ao exercício de 2016, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Senhor Elenildo Alves dos Santos em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 UFR/PB², ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

² UFR -Setembro/2021 – 56,40



PROCESSO TC Nº 05758/2017

3. **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das sugestões do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

PSSA

Assinado 2 de Outubro de 2021 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 20:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO